

Ilustríssimo Senhor **VINÍCIUS LUCAS ALMEIDA CARDOSO**, Pregoeiro do Município de Águas Lindas de Goiás/GO

Referência: Pregão Eletrônico 002/2026

Processo **2025014157**

RAC ASSESSORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.315.552/0001-38, com sede, na Avenida José Andraus Gassani nº 1504, Sls 125 a 128, Industrial, na cidade de Uberlândia/MG, neste ato representado pelo Senhor: **Zenon Fernandes de Moura Junior**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade CRA/MG. nº 06.003036/D, expedida pelo Conselho Regional de Administração, e do CPF nº 603.532.521-15, residente e domiciliado na Rua Risde Attiê, 60, Bl 15, Apto 404, bairro Jardim Europa, na cidade de Uberlândia/MG, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar pedido de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** face às disposições contidas no edital de licitação em epígrafe, pelos motivos a seguir expostos.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

O Edital traz em seu subitem 23.1.2 que: *“23.1.2 Qualquer licitante é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este edital, desde que protocolada a manifestação com antecedência de até 03 (três) dias úteis da data fixada para recebimento das propostas.”*

Como a data de abertura da Sessão está marcada para dia **20 de fevereiro de 2026** verifica-se a tempestividade da presente impugnação.

2 - DOS FATOS

O Edital define como objeto a contratação de solução integrada de sistemas para gestão pública, incluindo, entre outros, instalação, implantação, migração de dados, customização, treinamento de usuários, manutenção e suporte técnico. No próprio Edital (Anexo II - Modelo de Propostas), consta item específico para “Treinamento e capacitação” e, em seguida, item próprio para “Serviços de personalização e customização de softwares” (itens 23 e 24 da tabela).

O Termo de Referência, por sua vez, prevê que determinadas demandas serão tratadas como serviços sob demanda, com

cobrança por **“hora técnica autorizada e efetivada”**, e apresenta quantitativos estimados de horas para treinamento e para customização/personalização. Essa modelagem, do modo como foi redigida, cria risco concreto de que entregas essenciais (inclusive adequações normativas/legais e rotinas indispensáveis) sejam deslocadas para o **“banco de horas”** de customização, gerando sobrecusto indireto e insegurança, além de permitir **propostas artificialmente baixas no valor mensal do licenciamento.**

A Lei nº 14.133/2021 exige que o objeto seja definido com clareza, precisão e suficiência, garantindo julgamento objetivo, ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa. Em contratações de TI, é imperativo que o Termo de Referência detalhe o escopo mínimo obrigatório, os critérios de medição e pagamento e a forma de verificação de conformidade, evitando lacunas que permitam cobranças posteriores sobre itens essenciais.

O Tribunal de Contas da União, em suas orientações técnicas e entendimentos consolidados, reforça que o TR deve ser instrumento de planejamento e controle, com critérios objetivos de medição e pagamento, de forma a impedir ambiguidades e ‘jogo de planilha’, preservando isonomia e economicidade.

E ainda, temos um vício central, ou seja, item de customização/personalização sem delimitação de escopo, o que trará riscos sem precedentes de cobrança de obrigações essenciais vis “Hora Técnica”.

Ora, o Edital e o Termo de Referência, ao incluírem item próprio e destacado para “Serviços de personalização e customização de softwares”, apartado do licenciamento dos módulos e dos serviços ordinários de implantação, manutenção e suporte, estruturam uma modelagem contratual que, como está redigida, **não assegura julgamento objetivo** nem protege a Administração contra **sobrepreços indiretos e custos não previstos** ao longo da execução. Isso porque o termo de referência admite, de forma expressa, a cobrança por hora técnica para “serviços sob demanda” (pré-orçados e pagos por “hora técnica autorizada e efetivada”), além de prever quantitativo estimado de horas para customização, mas **não delimita com precisão suficiente** a fronteira entre: aquilo que é **obrigação mínima e inerente ao licenciamento/manutenção/suporte**, isto é, o conjunto de entregas ordinárias indispensáveis para que o sistema funcione e produza os resultados esperados, inclusive adequações legais e relatórios/registros essenciais, e, aquilo que seria efetivamente uma **customização extraordinária**, pontual, excepcional e não essencial, passível de remuneração adicional.

Essa lacuna viola a própria lógica de planejamento e de definição do objeto que orienta a Lei 14.133/2021, pois o Termo de Referência deve ser o documento de planejamento destinado a **especificar o objeto escolhido para atender à necessidade da Administração**, contendo elementos suficientes para permitir que os licitantes elaborem propostas comparáveis, com risco controlado e julgamento objetivo (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-3-termo-de-referencia-tr/>)

O TCU, ao consolidar orientações sobre a matéria, reforça que o termo de referência deve prover dados e informações necessários e suficientes para que os licitantes formulem proposta de trabalho e preço, e que o conteúdo do termo de referência inclui, entre outros elementos, o modelo de execução, o modelo de gestão e, especialmente, os critérios de medição e pagamento. Em outras palavras: quando o termo de referência permite cobrança por **“hora técnica”** para parte relevante do escopo, é imprescindível que ele defina, previamente e de forma objetiva, o que será medido, como será medido, quando será devido e, principalmente, o que já está incluído na remuneração ordinária para que a Administração não pague duas vezes, ou pague por algo que, na essência, já deveria estar abrangido pelo licenciamento e manutenção.

Nesse contexto, o problema prático é imediato e previsível: sem delimitação objetiva, o contratado pode, após adjudicação e assinatura do contrato, condicionar entregas essenciais e previsíveis (como relatórios obrigatórios, rotinas de conformidade, integrações indispensáveis e adequações decorrentes de obrigações legais) à emissão de Ordem de Serviço de “customização”, remunerada por hora técnica. Na prática, demonstra claramente que virará: **“o que deveria ser obrigatório entra nas horas técnicas”**. E isso não é um risco teórico. É um efeito típico de termos de referência incompletos e ou inconsistentes, nos quais a Administração paga mensalmente um valor fixo sem haver clareza sobre o que está efetivamente incluído e, depois, acaba pagando adicionalmente por demandas que já deveriam estar incorporadas no escopo-base.

O próprio TCU registra, em precedente citado em suas orientações, que termo de referência deficiente, sem detalhamento adequado dos serviços e de sua forma de medição, pode propiciar pagamento mensal fixo independentemente da efetiva demanda e complexidade de serviços, demonstrando que a ausência de especificação e de medição objetiva abre caminho para distorções financeiras e compromete a economicidade.

Ainda no mesmo conjunto de orientações, o TCU consolida a diretriz de que o objeto deve ser definido de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepâncias e ambiguidades

entre edital, termo de referência e minuta contratual, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame

Além disso, sob a ótica de governança e controle, a própria orientação do TCU sobre critérios de medição e pagamento é explícita: deve ser estabelecida previamente a forma e a periodicidade de medição da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, de modo que o montante devido seja calculado conforme o cumprimento de aspectos quantitativos e qualitativos. (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/> /4-3-7-criterios-de-medicao-e-de-pagamento-2/)

Se o TR admite remuneração por hora técnica para “serviços sob demanda”, o mínimo necessário é haver: um catálogo claro do que é demanda extraordinária; uma lista do que é obrigação ordinária do licenciamento e ou manutenção; critérios objetivos para classificar uma solicitação como “customização adicional”; e instrumentos de evidência e auditoria (logs, checklists, aceite formal e critério de completude) para impedir que obrigações previsíveis sejam “rebatizadas” de customização apenas para permitir faturamento adicional. Do contrário, a Administração perde a capacidade de controlar o custo total de propriedade da solução e o contrato se torna terreno fértil para “expansão de escopo” remunerada por horas sem parâmetros, com claro risco de sobrepreço.

A consequência licitatória também é grave: tal desenho compromete o **juízo objetivo** porque os *Licitantes passam a precificar o contrato de forma incomparável*, adotando diferentes estratégias de alocação de margem. Alguns ofertarão preço mensal elevado, internalizando entregas ordinárias e adequações legais; outros reduzirão artificialmente o preço mensal, apostando em recuperar margem no “banco de horas” de customização, mecanismo que não apenas distorce a competição, mas pode levar a uma aparente vantajosidade no momento da adjudicação, seguida de **aumento do custo real** durante a execução.

Em termos de controle externo, isso se aproxima do fenômeno conhecido como “jogo de planilha”: o TCU descreve que a prática consiste em manipulação de preços unitários (alguns muito baixos e outros muito altos) de modo que o valor global aparente fique aceitável, mas alterações e necessidades posteriores fazem prevalecer itens com preços unitários superiores, resultando em danos ao erário.

A conceituação do chamado ‘jogo de planilha’ por Marçal Justen Filho em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed., Dialética, 2004, p. 446*, ratificada, segundo o recorrente, pelo TCU no Acórdão nº 1755/2004-Plenário (AC-1755-43/04-P). “Nesse contexto, alegou que ‘o próprio TCU aferiu que ‘os preços unitários altos e baixos se compensam, o valor global da obra

fica dentro da expectativa do contratante’, diferentemente do que afirma o v. acórdão, o qual pretendeu imputar tal conclusão ao próprio recorrente (item 21.6 do acórdão)”

Embora o “jogo de planilha” seja clássico em obras, a lógica é plenamente aplicável às contratações de TI quando o edital cria itens unitários de execução incerta (como “horas técnicas de customização”) sem delimitação do que é ou não obrigação base: o preço mensal do licenciamento pode ser “barateado”, e o custo real surge depois, quando a Administração depende do sistema em operação e precisa de relatórios, integrações, adequações normativas e rotinas essenciais – tudo passível de ser empurrado para as horas técnicas se o termo de referência não fixar a fronteira do escopo. Esse risco é ainda maior quando o termo de referência prevê quantitativo estimado elevado de horas, pois indica, por si só, que a Administração antevê demanda significativa de customizações, o que reforça a necessidade de planejamento e clareza, sob pena de a contratação se transformar, na prática, em um “contrato de hora técnica” camuflado.

Em adição, a contratação de soluções de Tecnologias da Informação, por sua natureza, exige planejamento e detalhamento de requisitos, obrigações e governança de execução. Normativos federais usados como referência nacional reforçam que o Termo de Referência em Tecnologias da Informação deve conter requisitos e obrigações pertinentes ao objeto (inclusive de segurança e privacidade, quando aplicável), e, sobretudo, deve estruturar de forma controlável o que será entregue e como será gerido.

Isso não é formalismo: é condição para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e reduzir riscos de execução, aditivos recorrentes e litígios. Quando o termo de referência não define o escopo mínimo obrigatório, ele cria uma situação na qual a Administração fica vulnerável a discussões contratuais do tipo: “isso não está no escopo-base, então será por hora técnica”, mesmo que, na prática, seja indispensável para a operação do sistema e para o atendimento de exigências normativas. Isso afronta diretamente o propósito do termo de referência como documento “que especifica o objeto escolhido para atendimento da necessidade” e que deve conter elementos como “modelo de execução”, “modelo de gestão” e “critérios de medição e pagamento” de maneira clara.

Portanto, é imprescindível que o edital e o termo de referência sejam retificados para: definir, em anexo e de forma objetiva, o **escopo mínimo obrigatório** incluído no licenciamento, e manutenção, e suporte (incluindo relatórios essenciais, integrações indispensáveis, correções e ajustes operacionais, bem como adequações normativas ordinárias); definir taxativamente o que se entende por **customização extraordinária** (serviço adicional) e quais são os

“gatilhos” objetivos para sua classificação como tal; estabelecer critérios robustos de medição e aceite das horas técnicas (com evidências, estimativas e limites), conforme orientação do TCU de que a medição e pagamento devem ser previamente definidos e vinculados a aspectos quantitativos e qualitativos; e, vedar, expressamente, que obrigações legais e entregas essenciais de operação sejam deslocadas para o banco de horas, sob pena de transformar a contratação em mecanismo de sobrecusto e perda de economicidade. Sem essas correções, o certame permanece vulnerável a distorções típicas de “jogo de planilha” – aqui materializadas pelo deslocamento de custo do preço mensal para itens unitários por hora técnica, comprometendo o caráter competitivo, o julgamento objetivo e o interesse público na contratação mais vantajosa

Assim, com base no exposto acima requer-se a retificação do TR e do Edital para:

1 - Estabelecer, em anexo, o Escopo Mínimo Obrigatório incluído no licenciamento/manutenção/suporte (incluindo adequações por mudança legal/tributária/contábil, relatórios essenciais, integrações mínimas e correções), vedando sua cobrança como ‘hora técnica’;

2 - definir taxativamente o que poderá ser tratado como customização extraordinária e sob demanda;

2 - indicar critérios de autorização, medição, aceite e glosa do banco de horas; e

4 - reavaliar o quantitativo e a forma de precificação das horas para eliminar risco de ‘sobrepço disfarçado’.

Em continuação, visualiza-se um objeto “enxuto” no que deveria ser essencial e “aberto” no que é variável (horas e/ou serviços por demanda), o que, do ponto de vista jurídico e de controle externo, caracteriza fragilidade de planejamento e risco concreto à isonomia, ao julgamento objetivo e à própria vantajosidade da contratação.

Com efeito, o conjunto de itens do edital (modelo de proposta) apresenta módulos e serviços de forma agregada e remete ao termo de referência para o detalhamento. Esse desenho, por si só, não é ilegal. O problema surge quando, na prática, o termo de referência não traz uma lista mínima e objetivamente verificável de entregas essenciais, especialmente relatórios obrigatórios, integrações indispensáveis e conformidades ao funcionamento regular do sistema e ao atendimento de exigências normativas e de órgãos de controle. Nessa hipótese, a Administração deixa de cumprir, de maneira adequada, o dever de planejamento que se materializa justamente no Termo de Referência: é nele que o objeto deve ser descrito com elementos

suficientes para permitir que todos os licitantes compreendam o escopo, dimensionem custos e assumam riscos de forma equivalente. O próprio TCU consolida que o termo de referência (ou o Estudo Técnico Preliminar) deve conter, no mínimo, descrição da solução como um todo, requisitos da contratação, modelo de execução, modelo de gestão e, de modo especialmente relevante para o ponto em debate, critérios de medição e pagamento, exatamente para impedir que a execução se torne um ambiente de interpretações subjetivas e de pagamentos dissociados de entregas objetivas

Além disso, a boa técnica de planejamento exige que o objeto seja definido de forma **concisa, clara e precisa**, com caracterização suficiente (natureza, quantitativos, prazos e demais elementos relevantes). O TCU enfatiza que a ausência de caracterização adequada do objeto pode gerar nulidade e compromete a própria racionalidade econômica do certame, porque os licitantes deixam de disputar “a mesma coisa”, cada um passa a interpretar o escopo de modo diverso, precificando riscos e atividades de forma incomparável. Essa diretriz é reforçada na jurisprudência do Tribunal ao asseverar, inclusive em referência consolidada (Súmula 177), que a definição precisa e suficiente do objeto deve constar do Termo de Referência/Projeto Básico.

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação."(Súmula 177 do Tribunal de Contas da União)

É exatamente aqui que se instala a violação à isonomia e ao julgamento objetivo: sem um “mínimo obrigatório” explicitado (por exemplo, um anexo de relatórios essenciais por módulo, integrações mínimas entre módulos e com sistemas externos, e conformidades normativas que devem estar contempladas no preço principal), abre-se espaço para que cada licitante apresente proposta com premissas ocultas. Um fornecedor pode embutir no preço mensal a entrega contínua de determinados relatórios, integrações e adequações; outro pode considerar que tudo isso será tratado como demanda posterior (por horas técnicas, customização, ordens de serviço ou “serviços sob demanda”), reduzindo artificialmente o preço fixo inicial. Em um caso, o custo aparece na proposta; no outro, o custo aparece depois, e a Administração, olhando apenas para o preço principal, pode adjudicar a proposta “mais barata” que, na realidade, tende a ser mais cara no custo total de propriedade durante a execução. Esse cenário não é mero temor abstrato: o TCU tem reiterado a centralidade de se definir

previamente como se mede e como se paga, justamente para evitar pagamentos fixos desconectados de demanda real ou de entregas mensuráveis, e para impedir distorções contratuais ao longo da execução.

Sob a ótica do controle externo, isso equivale a “deslocar” o risco e o custo para dentro da fase de execução, criando um ambiente propício a sobrecustos, aditivos e disputas interpretativas. Quando o Termo de Referência permite “elasticidade” do escopo sem critérios, a Administração perde previsibilidade orçamentária e perde capacidade de fiscalizar com objetividade, porque as discussões deixam de ser técnicas (“entregou o relatório X no padrão Y?”) e passam a ser interpretativas (“isso estava incluído?” “isso é customização?” “isso é demanda extraordinária?”). O TCU é explícito ao indicar que divergências ou inconsistências entre instrumentos de planejamento (ETP/TR) e regras de execução podem comprometer a compreensão dos licitantes e afetar isonomia e julgamento objetivo – e essa lógica se aplica com ainda mais força quando o termo de referência não cristaliza as entregas mínimas que dão materialidade ao objeto.

Nessa mesma linha, a orientação do TCU sobre **Termo de Referência** e sobre **definição do objeto** converge para um ponto essencial: não basta listar “módulos” ou nomes genéricos de serviços; é necessário que o TR entregue a “substância” do que a Administração quer contratar, com requisitos verificáveis e parâmetros de aceitação.

Em contratações de software de gestão pública, a “substância” é justamente o conjunto de entregas que sustentam a operação: relatórios obrigatórios (inclusive aqueles normalmente exigidos por rotinas contábeis/orçamentárias e pelos órgãos de controle), integrações intrassistêmicas e com sistemas externos, trilhas de auditoria, registros e conformidades que viabilizam a execução regular das atividades da Administração. Se esses elementos ficam implícitos ou “para depois”, não há como assegurar comparabilidade entre propostas nem controle objetivo de execução.

Mais grave: esse modelo “ enxuto no essencial e aberto em horas” cria o incentivo econômico clássico para propostas “baratas” na entrada e caras na execução, o que, em linguagem prática, é a versão de TI do fenômeno de distorção de itens unitários: reduz-se o que é fixo e visível, e empurra-se a margem para itens variáveis que serão acionados ao longo do contrato. O TCU, ao tratar de problemas de planejamento e de modelagens que permitem distorções, tem histórico de apontar que falhas na definição do objeto e na estrutura de medição para pagamento abrem espaço para comportamentos oportunistas, com prejuízo ao erário. E, em termos de governança, o próprio acervo de orientações do Tribunal ressalta que a fase de planejamento (ETP/TR)

é o lócus adequado para se reduzir assimetrias de informação e prevenir disputas, exatamente por meio de requisitos claros e mensuráveis.

Dito de outro modo: a ausência de um anexo mínimo de entregas e conformidades obrigatórias faz com que o certame deixe de comparar “soluções equivalentes”, passando a comparar “modelos de risco” e “modelos de faturamento” de cada empresa. Isso viola a isonomia não porque a Administração “quer” beneficiar alguém, mas porque o desenho permite que cada licitante concorra em bases diferentes, e, na prática, favorece quem consegue operar com preços iniciais menores e recuperar margens depois, quando a Administração já está dependente do sistema em produção.

A Administração, por sua vez, fica exposta à captura contratual por necessidade operacional: quando precisar de um relatório específico, uma integração indispensável ou uma conformidade exigida, poderá ouvir que **“isso não está no escopo-base; isso é customização/ordem de serviço”**. Sem uma matriz objetiva de entregas mínimas, a fiscalização se torna frágil e o pagamento perde aderência a resultados, contrariando as boas práticas e diretrizes consolidadas pelo TCU quanto à necessidade de termo de referência robusto e de critérios objetivos de medição e pagamento.

Neste ponto, requer-se que o instrumento convocatório passe a exigir, como condição de conformidade, a entrega de um pacote mínimo de relatórios/rotinas e integrações compatível com a operação municipal e obrigações legais, com critérios de aceite e prazos, impedindo que tais elementos migrem para cobrança por hora técnica.

Em contínua observação, conforme dispõe o item 23.1.1, o Edital determina que pedidos de esclarecimento e impugnações sejam apresentados exclusivamente pelo sistema eletrônico, vedando outros meios, e, pelos itens 23.1.2 e 23.1.3, exige ainda que a manifestação seja protocolada no “local próprio” do sistema e **devidamente assinada**, pressuposto que, na prática, impõe a juntada e anexação do arquivo assinado no ambiente do certame, vejamos:

23. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DOS RECURSOS

23.1 DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO

23.1.1 Eventuais pedidos de esclarecimentos ou solicitação de impugnação dar-se-ão EXCLUSIVAMENTE pelo sistema eletrônico utilizado para realização deste certame, observando-se as datas e horários, ficando vedada a apresentação por outros meios.

23.1.2 Qualquer licitante é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este edital, desde que protocolada a manifestação com antecedência de até 03 (três) dias úteis da data fixada para recebimento das propostas.

23.1.3 O pedido de esclarecimentos e/ou a impugnação deverão ser enviadas no local próprio do sistema eletrônico, devendo estar devidamente assinadas pelo solicitante ou representante da empresa.

23.1.4 As informações, esclarecimentos e decisões proferidas serão prestados pelo Pregoeiro através do site www.portaldecompraspublicas.com.br, no link correspondente a este edital, ficando todos os Licitantes obrigados a acessá-lo para obtenção das informações prestadas pelo Pregoeiro.

Ocorre que, no sistema indicado pelo Município (www.portaldecompraspublicas.com.br), não há campo disponível para anexação de arquivo na área destinada a esclarecimentos/impugnações (ou, quando existente, não se apresenta habilitada para este certame), tornando **MATERIALMENTE IMPOSSÍVEL** cumprir simultaneamente as exigências editalícias de “exclusividade pelo sistema” e de “manifestação assinada e enviada no local próprio”, por falha e/ou limitação do próprio meio escolhido pela Administração. Tal inconsistência configura, por si só, **matéria impugnável**, por violar a segurança jurídica, a ampla participação e a efetividade do direito de petição, na medida em que cria exigência inexecutável ao administrado e pode resultar em indeferimento por questão meramente operacional.

The image shows a screenshot of the 'Portal de Compras Públicas' website. The main page displays information for a procurement process from the 'Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás'. A navigation bar at the top includes links for 'DOCUMENTOS', 'IR PARA OS ITENS', 'ANDAMENTO DO PROCESSO', 'ESCLARECIMENTOS', and 'IMPUGNAÇÕES'. The 'IMPUGNAÇÕES' button is highlighted with a red circle and an orange arrow. Below the navigation bar, there are two columns of information: 'Informações' and 'Datas'. The 'Informações' column lists details such as 'Tipo: Pregão - Menor Preço', 'Tratamento da Fase de Lances: Aberto', 'Operação: Fechada', 'Pregoeiro: Vinicius Lucas Almeida Cardoso', 'Autoridade Competente: CARLOS DE LIMA BARBOSA', and 'Apoio: FLÁVIA DE JESUS SANTOS VIEIRA, Vinicius Lucas Almeida Cardoso'. The 'Datas' column lists 'Data de Publicação: 03/02/2026 às 16:08', 'Início das Propostas: 04/02/2026 às 10:00', 'Limite para Impugnações: 16/02/2026 às 23:59', 'Limite para Esclarecimentos: 16/02/2026 às 23:59', and 'Limite p/ Recebimento das Propostas: 20/02/2026 às 10:00'. A modal form titled 'Pedido de Impugnação' is overlaid on the page, containing fields for 'Tipo de Pessoa' (set to 'Pessoa Jurídica'), 'Razão Social', 'CNPJ', 'Endereço', 'Bairro', 'CEP', 'UF', 'Município', 'E-mail', and 'Telefone'. It also includes a 'Pedido' field with a character count and a 'Justificativa' field with a 10000 character limit. The modal has 'Enviar' and 'Fechar' buttons.

Assim, para não haver prejuízo a direito e para assegurar o recebimento tempestivo da presente manifestação, informa-se que **o pedido será encaminhado também por e-mail** ao endereço **licitacao@aguaslindasdegoias.go.gov.br**, como meio alternativo idôneo diante da impossibilidade técnica do sistema, requerendo-se que a Administração reconheça a tempestividade e a regularidade do protocolo, bem como promova a imediata adequação do procedimento (ou disponibilize, no sistema, campo próprio para anexação) para os demais interessados.

PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

O recebimento e conhecimento da presente impugnação, reconhecendo-se sua tempestividade e regularidade, inclusive porque o Edital exige protocolo “exclusivamente pelo sistema” e, simultaneamente, exige “manifestação devidamente assinada” (pressupondo anexação do arquivo), porém o sistema indicado (www.portaldecompraspublicas.com.br) não disponibiliza campo funcional para anexação da impugnação assinada, o que torna inexecutável o cumprimento integral das regras editalícias. Assim, requer-se que a Administração admita o envio por e-mail como meio idôneo e necessário para resguardar o direito de petição/impugnação, especialmente no endereço **Pregão**, sem prejuízo de posterior juntada/registro no sistema, caso o Município disponibilize o campo adequado.

O acolhimento integral da impugnação, para que sejam retificadas as disposições do Edital e do Termo de Referência, notadamente para:

- ***Delimitar, de forma objetiva e verificável, o que integra a obrigação mínima incluída no licenciamento/manutenção/suporte (serviços em garantia), vedando que entregas essenciais (relatórios, integrações indispensáveis, conformidades e adequações legais ordinárias) sejam condicionadas à contratação de “horas técnicas”/customização;***

- ***Reformular a previsão de “serviços de personalização e customização” por hora técnica, com critérios objetivos, gatilhos, limites e matriz de responsabilidades, prevenindo “jogo de planilha” e sobrecustos indiretos;***

- ***Ajustar/clarificar regras correlatas que gerem ambiguidade e custo posterior (como treinamento e ou reforço x novos usuários, SLA/medição, suporte in loco sem parâmetros), conforme apontado***

na fundamentação, garantindo comparabilidade entre propostas e julgamento objetivo;

- **Suprimir ou adequar** obrigações tecnicamente inadequadas e geradoras de risco desproporcional (ex.: exigências de migração/entrega de bases e tratamento de dados sem critérios de segurança ou com risco de execução), quando aplicável, de modo a compatibilizar o termo de referência com boas práticas de TI, segurança da informação e planejamento.

A suspensão da sessão e/ou a prorrogação da data de recebimento das propostas, se necessário, com a conseqüente reabertura dos prazos, caso haja alteração e retificação do Edital e do termo de referência, de modo a preservar a isonomia, a ampla competitividade e permitir que todos os interessados ajustem suas propostas à nova redação.

Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda por **não acolher integralmente** a presente impugnação, requer-se:

- **a emissão de decisão formal, expressa e motivada**, enfrentando um a um os pontos levantados, com a indicação dos fundamentos técnicos e jurídicos;
- **a disponibilização pública** (no sistema e/ou no site oficial) da resposta e do respectivo registro do protocolo, garantindo transparência e igualdade de acesso à informação.

Por fim, requer-se que o Município **regularize o procedimento** previsto nos itens 23.1.1 a 23.1.3, providenciando, no Portal de Compras Públicas, campo próprio e funcional para anexação de impugnações e/ou esclarecimentos assinados, ou, alternativamente, disciplinando expressamente no edital/canal oficial a forma de recebimento por e-mail quando o sistema não permitir anexação, a fim de evitar cerceamento do direito de petição e nulidades futuras.

Termos em que pede deferimento

RAC ASSESSORIA
CONSULTORIA E
TREINAMENTOS
LTDA:07315552000
138

Assinado de forma digital por
RAC ASSESSORIA CONSULTORIA
E TREINAMENTOS
LTDA:07315552000138
Dados: 2026.02.13 11:17:20
-03'00"
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2025.001.21184

Uberlândia/MG, 13 de fevereiro de 2026



Documento assinado digitalmente
ZENON FERNANDES DE MOURA JUNIOR
Data: 13/02/2026 11:21:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RAC Assessoria, Consultoria e Treinamentos Ltda
Zenon Fernandes de Moura Júnior
Socio Administrador